



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074280-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BREMENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, são apelados/apelantes CAIO LENHARO MAKHOUL, MARCIA OBERLEITNER LENHARO MAKHOUL, MARINA LENHARO MAKHOUL e DOUMIT GEORGES MAKHOUL e Apelada AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré BREMENTUR e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 53019

Apelação nº 1074280-13.2023

Apelante: BRT Operadora e Consolidadora de Turismo, Caio Lenharo Makhoul, Doumit Georges Makhoul, Marcia Oberleitner Lenharo Makhoul e Marina Lenharo Makhoul

Apelado: os mesmos e Aerovias de México S/A de Capital Variable Aeromexico

Ação de reparação de danos materiais e morais - cerceamento de defesa - inocorrência - modificação de cronograma e itinerário de voo - ré BREMENTUR atuante como intermediária entre as companhias aéreas e agências de turismo - ausência de tratativas mantidas diretamente com os consumidores - serviço adquirido junto à agência de turismo - responsabilidade solidária afastada - ilegitimidade passiva - feito extinto, sem apreciação do mérito - dano moral não configurado - entendimento observado por este Tribunal no recurso de apelação nº 1074293-12.2023.8.26.0100, que apreciou pedido formulado por passageiros que inicialmente formaram litisconsórcio ativo na presente demanda - posicionamento mantido - princípio da segurança jurídica - modificação comunicada com prazo superior ao previsto na Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - falha na prestação do serviço não configurada - ausência de dever de reparação dos danos morais - recurso da ré BREMENTUR parcialmente provido - recurso dos autores improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **CAIO LENHARO MAKHOUL** e **OUTROS** contra **AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CAPITAL VARIABLE AEROMEXICO** e **BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.** buscando reparação de danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 217/218, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a ré BRT sustentando a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, bem como em razão da ausência de fundamentação quanto à impossibilidade de aplicação do precedente AgRg no REsp nº 1.453.920-CE e ilegitimidade passiva. Aduz ser parte ilegítima, acrescentando que não integra a cadeia de consumo, requerendo o chamamento da agência de turismo. Subsidiariamente, invoca excludente de responsabilidade, mais precisamente, a culpa exclusiva de terceiro e a ausência de responsabilidade solidária. Apela os autores sustentando o dano moral “in re ipsa”, que teria decorrido da brusca modificação nos bilhetes inicialmente contratados, sujeitando-os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a viagem com duração de quase o dobro da contratada. Com contrarrazões da AEROVIAS DE MEXICO e BREMENTUR, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não se vislumbra o cerceamento de defesa, uma vez que desnecessária a produção de outras provas quando a matéria a ser apreciada é de direito ou, sendo de fato, já haja nos autos elementos probatórios suficientes ao deslinde do feito, consoante se verifica.

Na espécie, os autores alegam ter efetuado compras de passagens aéreas com voo direto para Cancún, México, a ser realizado em 20 de abril de 2022.

Aduzem que o voo foi retirado de rota unilateralmente pela companhia aérea, o que ocasionou a necessidade de antecipação do dia de partida para 19 de abril, em voo com conexão, com chegada também antecipada, do que decorreu a necessidade de acomodação por uma noite em hotel distinto da reserva original, ocasionando-lhes supostos danos materiais e morais.

O pedido de indenização por danos materiais restou parcialmente acolhido, tendo as rés sido solidariamente condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais somente ao autor DOUMIT, restando afastado o pedido de indenização por danos morais.

Nesta sede recursal, insurge-se a ré BREMENTUR sustentando, dentre outras questões, a sua ilegitimidade passiva.

Observe-se que as autoras justificaram a inclusão no polo passivo no fato de ser ela intermediadora entre as companhias aéreas e a agência de turismo, tendo emitido os bilhetes de passagem, de sorte a figurar como fornecedora do serviço, devendo responder por eventuais danos nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, constata-se que os autores adquiriram o pacote de viagens junto à agência FRAGATTA, não incluída no polo passivo, tendo esta estabelecido o contato com a apelante BREMENTUR, inexistindo indícios de tratativas mantidas diretamente com os consumidores.

É o que se evidencia das mensagens copiadas às fls. 56/61.

Ademais, verifica-se que a mudança do cronograma e itinerário do voo contratado pelos autores decorreu, consoante afirma a companhia aérea, da necessidade de **“reorganização da malha aeroviária da companhia acionada que retirou de rota o voo direto São Paulo-Cancun”** (fls. 130).

Assim, o conjunto probatório não autoriza, na espécie, a responsabilização da ré BREMENTUR, que atuou apenas como intermediadora entre a agência de turismo e a companhia aérea, não se vislumbrando evidências de que seria também autora da ofensa ou responsável pela causação do dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por essas razões, merece acolhida a sua pretensão recursal para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito, em relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais alegações por ela aventadas no recurso.

Quanto ao apelo dos autores, que pretendem a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, observe-se que a matéria foi objeto de análise, em primeira oportunidade, nos autos do processo nº **1074293-12.2023**.

Nota-se, ainda, que a questão atinente à indenização por danos morais foi apreciada por este Tribunal no julgamento da apelação lá interposta, processada e julgada pela **22ª Câmara** de Direito Privado, sob a Relatoria do Desembargador Júlio César Franco.

Os fundamentos lá expostos, mormente porque convergentes com o desta Relatoria, devem ser aqui adotados, em vista, também, do princípio da segurança jurídica.

A esse passo, colhe-se do respectivo V. Acórdão:

“(…) cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, passando-se, assim, à análise correspondente.

Na hipótese dos autos, como visto, houve o cancelamento do voo direto para Cancun/México, com a realocação do voo mediante conexão, para um dia anterior ao originalmente contratado.

Ocorre que, em caso de alteração do contrato feita pelo transportador, o consumidor deve ser avisado com antecedência mínima de 72 horas antes do programado, devendo a companhia oferecer outras possibilidades, segundo a Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil:

'Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12 - As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º - O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§2º - Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem

como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.'

No caso dos autos, a legislação foi observada pela empresa aérea, com envio de e-mail, conforme documento juntado pelos próprios autores às fls. 36, informando sobre o cancelamento do voo e oferecendo 04 opções para o reagendamento.

Importante ressaltar que o e-mail foi enviado em 08/03/2022, ou seja, com prazo muito superior ao estabelecido na legislação, ou seja, com antecedência de mais de 40 dias da data prevista para o voo.

Outrossim, no referido e-mail também foi dada a opção de cancelamento com reembolso (fls. 34).

Além disso, os autores fizeram sua escolha, aceitando livremente a realocação sugerida em outro voo disponibilizado, cujo horário atendeu aos seus interesses, até porque, caso contrário, não teriam realizado a viagem. Assim, chegaram ao seu destino nos moldes escolhidos, não se justificando qualquer reclamo quanto a esse fato.

Importante ressaltar que a realocação de voo, previamente comunicada ao passageiro, por si só, não configura falha na prestação dos serviços de transporte aéreo.

Desse modo, não há margem para reconhecer ilícito praticado pelas rés, tendo em vista que foram respeitados tanto a Resolução nº 400/2016 da ANAC, quanto o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que cumprido o dever de informação pelas requeridas, que avisaram com significativa antecedência a alteração no itinerário”.

Na espécie, os autores não impugnam a alegação de que a modificação do voo lhe foi comunicada com **um mês de antecedência**, apenas afirmando que, 15 (quinze) dias antes, a situação não havia sido resolvida.

Não obstante, do que se denota dos autos, a companhia aérea aguardava o consentimento para reemissão dos bilhetes.

A esse passo, tendo a companhia ré observado o prazo legal para comunicar a alteração do voo, não se vislumbra a sua responsabilidade quanto a eventuais danos morais suportados pelos autores.

Saliente-se, ainda, que os autores optaram pelo novo itinerário tal qual apresentado pela companhia aérea, em detrimento do cancelamento dos bilhetes, razão pela qual não se vislumbra dano moral decorrente da viagem mais prolongada.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais da BREMENTUR, para o fim de extinguir o feito, sem apreciação do mérito, em relação ela, nos termos do art. 485,VI do Código de Processo Civil, condenando-se os autores ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da referida corre no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

As razões recursais dos autores não merecem acolhida, ficando majorada a verba honorária por eles devidas aos patronos da companhia aérea corre, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor fixado na r. sentença.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da corre BREMENTUR, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao dos autores.

Coutinho de Arruda
Relator